



## DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, relator do Processo n. 0800/08-TCER, convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 149/2008 (fls. 2983/2984), em decorrência de Inspeção Especial realizada com o fim de apurar Denúncia do Ministério Público Estadual acerca de supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, define, com fulcro no artigo 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e em cumprimento aos artigos 11 e 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos fatos narrados no relatório técnico, de fls. 2865/2961, a responsabilidade dos agentes identificados abaixo:

Define a responsabilidade de **Valcir Silas Borges**, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, solidariamente com **Marcos de Farias Nicolete**, Secretário Municipal de Saúde, **João Franco de Moraes**, **Rosângela Sofia Botti de Assis**, **João Batista Pereira**, **Arcanjo Moacir Quadros**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **Elias Lopes da Silva**, Auxiliar de Enfermagem do Município, **Raissa Consuelo Costa Rodrigues**, Enfermeira do Município e

**Kátia Lima Barreto**, Auxiliar de Enfermagem, em razão das ocorrências apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 2865/2961, quais sejam:

1) De responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges** e **Marcos de Farias Nicolete**, já qualificados, a seguinte irregularidade:

a) Infringência ao art. 196 c/c 198, §1º da Constituição Federal haja vista a Prefeitura Municipal se furtar em prestar atendimento à saúde, especificamente na distribuição de medicamentos excepcionais;

2) De responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges**, **João Franco de Moraes**, **Rosângela Sofia Botti de Assis** e **João Batista Pereira**, já qualificados, a seguinte irregularidade:

a) Infringência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Impessoalidade contidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 79 da Lei Municipal nº 194/92, tendo em vista que durante o exercício de 2007, sob a ordem respectivamente de cada um dos responsáveis nos períodos de 01/01 a 11/06/2007, 11/06 a 21/08/2007 e 21/08 e 31/12/2007, 174 (cento e setenta e quatro) servidores perceberam adicional pela prestação de serviços extraordinários (fls. 2779/2784), no montante de R\$ 173.548,41, sem a devida caracterização da necessidade excepcional e temporária, com o agravante que, tais horas extras foram realizadas por mais de 03 (três) meses, sendo observado em diversos casos que houve pagamento de serviços extraordinários durante todo o exercício de 2007;

3) De responsabilidade do Sr. **Valcir Silas Borges**, já qualificado, a seguinte irregularidade:



a) Infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência, contido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao artigo 74 da mesma Carta c/c artigos 74 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município;

4) De responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges e Arcanjo Moacir Quadros**, já qualificados, a seguinte irregularidade:

a) Infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência contido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao artigo 74 da mesma Carta c/c artigos 74 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para efetuar a verificação do desvio na destinação do uso de combustível das patrôis, especificamente por conta da falta de horímetro das máquinas, para verificação do consumo de diesel;

5) De responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges e Elias Lopes da Silva**, já qualificado, a seguinte irregularidade:

a) Infringência aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade contidos no artigo 37 *caput*, da Constituição Federal, haja vista o servidor Elias Lopes da Silva não cumprir com a obrigação de servidor público que é personalíssima, não sendo admitido contratar particularmente substituto para realização de suas tarefas;

6) De responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges e Raissa Consuelo Costa Rodrigues**, já qualificados, a seguinte irregularidade:

a) Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ante a acumulação ilegal de cargos públicos, haja vista o exercício de função incompatível no Pronto Socorro João Paulo II em Porto Velho e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, causando dano ao erário na monta de R\$ 30.753,03 (trinta mil setecentos e cinquenta e três reais e três centavos);

7) De responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges e Kátia Lima Barreto**, já qualificados, a seguinte irregularidade:

a) Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ante a acumulação ilegal de cargos públicos, haja vista o exercício de função incompatível no CEMETRON, em Porto Velho e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, causando dano ao erário na monta de R\$ 18.545,93 (dezoito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos);

8) De responsabilidade do Senhor **Valcir Silas Borges**, já qualificado, a seguinte irregularidade:



a) Infringência ao artigo 41, inciso II, da Constituição Federal, pela não instauração do Processo Administrativo Disciplinar, obrigatório para apurar eventuais infrações cometidas pela servidora Liane Silva, caracterizando prevaricação;

9) De responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges** e **Arcanjo Moacir Quadros**, já qualificados, as seguintes irregularidades:

a) Infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do Processo Administrativo n. 0651/2006;

b) Infração ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica, sobre a execução do contrato nº 011/2006;

c) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 011/2006;

d) Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 011/2006;

e) Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93, por não efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato nº 011/2006;

f) Infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do Processo Administrativo n. 1695/2006;

g) Infração ao disposto no art. 71, §2º da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato nº 038/2006;

h) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 038/2006;

i) Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 038/2006;

j) Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93, por não efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato nº 011/2006;

k) Infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do Processo Administrativo n. 1417/2007;



l) Infração ao disposto no art. 71, §2º da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato nº 044/2007;

m) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 044/2007;

n) Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 044/2007;

o) Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, por não efetuar o recebimento provisório do objeto do contrato nº 044/2007.

À vista do exposto, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, contemplado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, determina ao Secretário-Geral de Controle Externo-SGCE que:

1) proceda à audiência dos agentes supramencionados, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias (RITC, 19, I e II), ofereçam razões de defesa ou apresentem os documentos que entenderem necessários ao saneamento das falhas que lhes são imputadas, informando-os de que a subsistência de suas responsabilidades pelas imperfeições detectadas nas presentes contas pode ensejar cominação de multa e imputação de débito;

Alerte-os, outrossim, de que o não atendimento ao que ora se determina nesta Decisão implicará declaração de revelia, ante o que o feito seguirá seus trâmites legais, nos termos em que dispõe o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno desta Casa.

Porto Velho, 17 de novembro de 2008.

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto - Relator